laborhistórico

ISSN 2359-6910 https://revistas.ufrj.br/

ARTIGO

Recebido em 30 de março de 2022 Aprovado em 14 de novembro de 2022

A literatura jurídica e a escrita da História Econômica e Financeira Romana: considerações metodológicas

Legal Literature and the Writing of Roman Financial and Economic History: Methodological Considerations

DOI: https://doi.org/10.24206/lh.v8i2.55576

Ian Ferreira Bonze

Doutorando em História Comparada pelo Programa de Pós-Graduação em História Comparada (PPGHC/UFRJ). É membro do Laboratório de História Antiga (LHIA/UFRJ).

E-mail: ian_bonze@hotmail.com

ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8347-0734

Deivid Valério Gaia

Professor Adjunto de História Antiga, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e do Programa de Pós-Graduação em História Antiga (PPGHC/UFRJ) e do Programa de Pós-Graduação em História Social (PPGHIS/UFRJ). É membro do Laboratório de História Antiga (LHIA/UFRJ).

E-mail: dvgaia@hotmail.com

ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7818-3503

RESUMO

O objetivo deste artigo é apresentar uma reflexão sobre o uso da literatura jurídica como fonte para o estudo da História Econômica, Social e Financeira romana. O artigo se dividirá da seguinte forma: discussão sobre os conceitos básicos de Economia Antiga, Literatura e texto jurídico romano; algumas considerações metodológicas sobre o uso da literatura jurídica como documentação histórica; e exemplos pontuais de possibilidades da escrita da história econômica e financeira partindo da análise da literatura jurídica. Este artigo não tem a pretensão de responder todas as questões postuladas com relação a um tema interdisciplinar de tamanha abrangência; no entanto, objetiva-se apresentar e discutir, preliminarmente, alguns aparatos teórico-metodológicos indispensáveis para empreender esse triplo encontro entre Economia, Direito e História da Antiguidade.

Palavras-chave: História Econômica, Social e Financeira. Direito romano. Economia Antiga. Antiguidade Romana. Literatura jurídica.

ABSTRACT

This paper aims to present a critical reflection on the legal literature as a source for an Economic, Social and Financial History of the Roman World. The paper is divided in three parts: a discussion of basic concepts of the Ancient Economy, Literature, and Roman legal writings; some methodological considerations about the legal literature as a historical source; and specific examples of potential writings of the Economic and Financial History based on the analysis of legal literature. This paper did not aim to answer all the postulated questions about an interdisciplinary theme of a wide range; nonetheless, the purpose is to present and discuss, preliminarily, some indispensable theoretical-methodological apparatus to undertake that threefold meeting between Economy, Law, and Ancient History.

Keywords: Economic, Social and Financial History. Roman Law. Ancient Economy. Roman Antiquity. Legal literature.

A nossa compreensão de Economia e Literatura seguem os mesmos princípios apresentados no início do editorial deste dossiê. Nesse sentido, cabe apresentar mais detidamente nossa compreensão sobre literatura jurídica. No contexto da economia, além da documentação da vida cotidiana, que desapareceu em quase sua totalidade¹, as fontes literárias – dentre elas o texto jurídico – nos apresentam informações pertinentes ao estudo da História Econômica e Financeira. No entanto, os autores dessas fontes não tinham o objetivo consciente de apresentar quaisquer informações acerca da vida econômica antiga. Os dados que estão disponíveis são raros e quando aparecem, são por meio de alusões, indícios, metáforas, de maneira indireta, de forma que o historiador precisa ter um olhar atento e treinado a fim de analisar, de forma qualitativa, a documentação antiga. Além disso, uma vez que as fontes são devedoras de seu contexto social, podemos ter acesso aos julgamentos morais dos autores, à sua ideologia, às condições políticas a que estavam submetidos, bem como às referências culturais na documentação. As fontes, em sua grande maioria, nos permitem realizar uma análise mais qualitativa da História Econômica Antiga, que jamais pode se desvincular do seu aspecto social; é por isso que o presente estudo é fruto de um trabalho mais ligado à História Econômica e Social do que à História Econômica propriamente dita, com seus gráficos, curvas e variações de preços, séries e com seus dados quantitativos que durante muito tempo foram constituintes da área.

Essa História Econômica e Social focada no aspecto financeiro tem o direito romano como objeto de reflexão metodológica, pois pretendemos analisar o entrecruzamento dessas três áreas do saber: Economia, Direito e História. Nesse sentido, convém indagar: o que é um documento jurídico da Antiguidade? O Direito romano não pode ser compreendido somente como um conjunto de normas, impostas pelos poderes públicos, a serem seguidas pelo corpo social e que têm o objetivo de resolver disputas entre duas partes em conflito. O direito é uma expressão autêntica da organização social, ele é orgânico e amalgamado ao todo e se desenvolve concomitantemente à sociedade, às vezes não na mesma velocidade, mas está em constante transformação. Como o mundo antigo era o mundo das cidades, também era o mundo dos direitos e falar em unidade jurídica não é simples, nem mesmo para os códigos que tinham como princípio a unidade, pois a aplicabilidade da lei variava segundo as tradições locais. A literatura jurídica romana, portanto, inclui não somente as leis, pois se considerássemos dessa forma, nosso *corpus* documental estaria limitado aos códigos da Antiguidade Tardia, pois nem mesmo a jurisprudência (nesse sentido as mais interessantes para observar os problemas sociais)² ou as *rogationes*³, que eram os projetos de lei apresentados ao Senado Romano e que não foram compiladas, estariam contempladas nesse *corpus*.

É digno de nota, ainda, que todas as leis régias e a maior parte das leis romanas da época republicana e início do Império só podem ser acessadas por meio de textos literários, haja vista que foram objeto de citações indiretas, menções ou até mesmo explanações mais detalhadas, como é o caso da Lei das XII

¹ Dentre aqueles que sobreviveram até os nossos dias, podemos citar o caso das tabuinhas de Murecini que formam um conjunto de arquivos dos homens de negócios da região portuária de Puteoli e datados do século I d.C.

² Para uma discussão sobre as diversas documentações jurídicas na Antiguidade Romana, ver BRYEN, Ari Z. Law in Many Pieces. *Classical Philology*, v.109, n. 04: 346 – 365, 2014.

³ Exemplos contundentes são as *rogationes* de Catilina de perdão de dívidas de 63 a.C., que foram apresentadas por Cícero e Salústio em suas respectivas obras.

⁴ Para uma análise sobre o processo jurídico da formação das leis públicas em Roma, ver ROTONDI, Giovanni. *Leges Publicae Populi Romani*. Elenco cronológico com uma introduzzione sull'attivita legislativa dei comizi romani. Hildeshem: Georg Olms, 1962.

Tábuas⁵. Dessa forma, qualquer alusão a uma lei, jurisprudência, *rogatio* etc., presente em todo o *corpus* literário romano é igualmente importante para o estudo da História, e no nosso caso, a Econômica e Financeira da Antiguidade. No entanto, no que se refere ao texto jurídico propriamente dito (conjunto de leis e jurisprudências), precisamos indagar: era um tipo de literatura?

Se observarmos o princípio da transmissão manuscrita, sem dúvida, trata-se de literatura. Se for observada a questão ficcional e o texto como *belles-lettres*, a discussão seria profícua; mas, para nós, prolixa e, apesar de sua importância, não nos interessa porque analisamos essa documentação como texto literário do gênero jurídico. Classificar esses textos literários como gênero jurídico já era uma tradição desde os próprios romanos, como veremos abaixo.

O historiador do direito Dario Mantovani defende a existência da noção de literatura jurídica romana, a partir dos próprios autores antigos; ele observou, por exemplo, que a personagem Equião, no Satyricon, descrevendo um dos seus filhos, afirma que comprou para ele alguns livros com títulos vermelhos (libra rubricata), porque queria que ele tivesse o mínimo de conhecimento jurídico para administrar a sua propriedade (quia volo illum ad domusionem aliquid de iure gustare; Pet. Sat. 46.7). Mantovani chama atenção para o uso do termo latino rubrica (vermelho) para se referir ao livro especializado em direito, ou seja, era sabido que o livro vermelho tinha conteúdos jurídicos. Petrônio não está se referindo à questão cromática, pois outros autores como Quintiliano (12.3.11), Pérsio (5.88-90) e Juvenal (14.192) também utilizaram o termo rubrica para se referirem ao texto jurídico⁶. De fato, essa palavra se refere ao título dos capítulos em um texto jurídico romano, que era pintado de vermelho. Isso é um claro indicativo de que as obras jurídicas eram conhecidas pelos romanos enquanto um gênero específico. Mantovani explica, ainda, que as placas de bronze com textos jurídicos expostas nas cidades apresentavam a letra R atravessada por uma barra na diagonal como forma de abreviação do termo rubrica; de modo que tanto os livros dos juristas quanto estas leis propriamente ditas eram tidas como literatura jurídica. Dessa forma, o autor defende que o texto jurídico não era só um aspecto técnico, ligado aos tribunais romanos, mas uma literatura lida e conhecida à sua época, dotada de estilo próprio.⁸

Levando em consideração as discussões acima apresentadas acerca do texto jurídico como literatura e conhecido à sua própria época como tal, passaremos a analisar as possibilidades da escrita da História Econômica tendo como ponto de partida o estudo da documentação jurídica romana.

Literatura jurídica romana: um desafio ao historiador e à historiadora profissional

⁵ LEI DAS XII TÁBUAS. *A Lei das XII Tábuas: Fonte do Direito Público e Privado*. Trad. de Sílvio A. B. Meira. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

⁶ MANTOVANI, Dario. *Les juristes écrivains de la Rome antique* : Les œuvres des juristes comme littérature. Paris : Les Belles Lettres, 2018, p. 17 – 78.

⁷ O jurista romano Paulo, por exemplo, afirma que os decretos sobre a possessão de uma propriedade (*bonorum possessio*), estariam sob um título (*rubrica*) específico (*Dig.*, 43.1.2.3. Paulo). Ver RUBRICA. In: GLARE, P. G. W. *Oxford Latin Dictionary*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1835.

⁸ MANTOVANI, Dario. *Les juristes écrivains de la Rome antique* : Les œuvres des juristes comme littérature. Paris : Les Belles Lettres, 2018. p. 17 – 78.

O historiador que se dedica ao estudo da literatura jurídica romana encontra pelo menos dois grandes corpora documentais compilados na Antiguidade Tardia. O primeiro é o *Código Teodosiano*, que é o nome dado ao conjunto da legislação produzida desde Constantino, no início do século IV, até o imperador Teodósio II, no século V, organizado cronologicamente e sob títulos que demarcam o assunto das leis. Esse código é inspirado em duas compilações do século III, que não chegaram até nós, a saber: *Código Gregoriano* e *Código Hermogeniano*⁹. Estes últimos reuniram os rescritos dos imperadores de seus respectivos contextos.

Quanto ao *Código Teodosiano*, infelizmente, poucas traduções foram realizadas e nenhuma em Língua Portuguesa; a tradução mais completa ainda é a de Clyde Pharr para a Língua Inglesa, em 1952. No entanto, a edição de Pharr não é bilingue e o historiador que se dedica ao estudo do *Código Teodosiano* precisa realizar uma análise cotejada ao próprio latim, a partir, principalmente, do texto estabelecido por Theodor Mommsen¹⁰.

O segundo *corpus* ficou conhecido como *Corpus Iuris Civilis* e é formado por quatro grandes partes:

1) as *Institutas*¹¹, que era uma obra elementar para os estudantes de direito na Antiguidade; 2) o *Digesto ou Pandectas*, que é a compilação da jurisprudência romana desde o final da República e sobretudo do século III d.C., organizada por títulos e dividida em cinquenta livros; 3) o *Código de Justiniano* que reuniu todos os códigos anteriores em uma só obra somados às leis da época de Justiniano, no século VI; 4) as *Novellae*, que são as constituições emitidas por Justiniano após a promulgação do seu *Código*. A principal tradução do *Digesto* e das *Institutas de Justiniano* é bilingue (latim – francês) e foi realizada por M. Hulot, no século XIX. No entanto, essa tradução é muito controversa ao ponto que alguns excertos são efetivamente ignorados pelo tradutor. Alan Watson, em 1985, realizou a tradução do *Digesto*, mas não é bilingue. A principal tradução do *Código de Justiniano* foi realizada por P.-A. Tissot e as *Novelas* foram traduzidas por Alphonse Bérenger, ambas também são bilingues (latim-francês) e foram realizadas no século XIX. Vemos com isso que esse campo merece muita atenção dos estudiosos, haja vista o imenso trabalho que ainda pode ser empreendido.

A existência desses dois grandes *corpora* traz à tona uma discussão importante acerca da diferença entre as leis presentes nos códigos e a jurisprudência romana. Em primeiro lugar, segundo Jean-Michel Carrié, um notório estudioso dos códigos tardios, não podemos pensar nesses códigos no sentido que atribuímos à palavra nos períodos moderno e contemporâneo. Isto é, o sentido do código como um tratamento sistemático, orgânico, das leis vigentes, ou como um conjunto de dispositivos normativos, organizados em uma sequência lógica. A palavra "código" em latim é *codex*, e faz referência ao novo suporte de escrita difundido, sobretudo, a partir do século IV. Nos *codices*, cada artigo faz referência a uma lei antiga, mas não reproduz o texto completo da lei, somente sua substância ¹³. Tanto o imperador Teodósio II quanto Justiniano concederam aos compiladores a autoridade para eliminar das legislações

⁹ Ver CTh. 1.1.5.

¹⁰ MOMMSEN, Theodor. *Theodosiani libri XVI*. Berlin: Weidmannos, 1905.

¹¹ Essa obra compilada sob Justiniano, no século VI, não só seguiu o modelo da obra homônima do jurista Gaio (século II), como grande parte da obra de Gaio se repete nas *Institutas* de Justiniano.

¹² Após a promulgação do Código Teodosiano, as constituições promulgadas por Teodósio II também eram conhecidas como Novellae à época, e, embora tenham sido incorporadas, posteriormente, ao Código de Justiniano, podem aparecer como as Novelas de Teodósio II.

¹³ Curso oferecido no Laboratório de História Antiga da UFRJ, em novembro de 2019, sobre o Direito Romano Tardio.

tudo aquilo que fosse considerado supérfluo, tal como o preâmbulo, que continha, originalmente, informações acerca do motivo pelo qual cada legislação havia sido promulgada. É digno de nota, ainda, que todos os artigos compilados nos *codices* tinham força de lei (*lex*), mas não eram o direito (*ius*), diferença fundamental para o direito romano (*ius romani*).

O *ius*, na linguagem jurídica romana, é, em sentido amplo, o conjunto do direito, as leis, sem levar em consideração a fonte da qual emanavam. Essa palavra poderia ser aplicada, por exemplo, a um atributo especial: *ius civile*, que pode ser traduzido como o direito dos cidadãos, e o *ius gentium*, que era o direito de todos os homens. O termo *ius*, de acordo com o jurista Ulpiano, deriva de *iustitia*, pois *ius* se refere à arte do que é bom e justo (*Dig.* 1.1). A *lex*, por sua vez, era o estatuto, a lei que servia de fonte para o direito (*ius*). Isto é, as *leges* eram tudo aquilo que fosse legalmente prescrito pelos magistrados como resposta à demanda do povo romano (Gell. *Noct. Att.* 10.20.2; Gaio. *Inst.* 1.3). Uma vez que, à época das compilações dos *codices*, tudo o que emanava do imperador era considerado como *leges generales*, isto é, leis de aplicação geral, tanto o *Código Teodosiano* quanto o *Código Justiniano* são formados por *leges*.

A jurisprudência (*iurisprudentia*) romana, porém, é o conhecimento do direito (*ius*), em sentido lato. Ela é a *iuris scientia*, ou seja, a ciência do direito produzida pelos juristas (*iuris prudentes*). Isso se refere ao final da República e, sobretudo, ao Principado Romano, período no qual a influência dos juristas se tornou ainda maior. De fato, a *responsa*, que era a opinião dos juristas, a atividade literária desempenhada por eles, sua participação nos concílios de magistrados e ao lado dos juízes (*iudex*), bem como sua transformação em *consilium princeps* etc., promoveu o desenvolvimento do direito romano, com base no conhecimento das necessidades da vida cotidiana, para as quais os juristas adaptavam suas opiniões e doutrinas. Isto é, todo o conjunto da jurisprudência romana levava em consideração as mudanças no desenvolvimento econômico, político e social do Império. O alto valor dessa forma jurídica, nesse sentido, não está em possíveis elocubrações desenvolvidas pelos juristas, mas na elaboração de uma estrutura de direito sistemática e que era amplamente valorizada, mesmo após o período da compilação dos *codices* nos séculos V e VI. Essa discussão é fundamental para compreendermos que, entre os romanos, o direito era uma disciplina interpretativa e a lei era a base para essa interpretação. Os juristas, por exemplo, citavam o posicionamento dos imperadores (*lex*), para, então, apresentarem suas interpretações, o que criava o direito (*ius*).

Essa apresentação acima nos permite perceber quão profícua é a análise histórica da literatura jurídica que leve em consideração os conceitos peculiares do direito romano. De fato, os estudos interdisciplinares são imprescindíveis para o desenvolvimento da História Econômica e Social, pois ela é, por si só, interdisciplinar. Reiteramos que, no caso deste artigo, o ponto de intersecção envolve três áreas cujo diálogo às vezes é entrecortado por pausas silenciosas e disputas por territórios que de tão abstratos não pertencem a ninguém, mas o jogo de vaidades dificulta o caminho. Às vezes o diálogo é nutrido mais por julgamentos pautados em "eu faria diferente" do que na troca dos saberes de cada área: é preciso romper alguns pressupostos práticos e passarmos para as vantagens do almejado diálogo interdisciplinar tão defendido pelos *Annales* lá na primeira metade do século XX.

¹⁴ No que se refere à fonte do direito (*ius*) romano, a documentação sempre aponta, dentre outras coisas, à *lex*. Ver Cic. *Top*. 5.28; Gaio. *Inst*. 1.1-7; e Just. *Inst*. 1.2.

¹⁵ Um exemplo famoso é a Lei das Citações, de Teodósio II, que buscou estabelecer uma normatização para o uso das obras dos juristas nos tribunais romanos. Ver *CTh.* 1.4.3.

No nosso caso, o diálogo é imposto a fórceps, porque não há História Econômica sem História e Economia e nem Direito Romano sem Direito, História e Latim, além das outras áreas intrínsecas ao nosso trabalho. É preciso que nos nutramos desse diálogo. Quanto à História e à Economia, os embates entre os historiadores e economistas são famosos e Hobsbawn os apresentou bem em "Historiadores e economistas I e II" ¹⁶. Ao adicionarmos nessa ceara os estudiosos do direito romano, um muro se levanta, mas precisamos transpô-lo. Isso quer dizer que esse encontro interdisciplinar não é fácil, pois são três áreas com suas especificidades rígidas. Os economistas e os juristas cunham os conceitos pelos quais o historiador se alimenta e retroalimenta os outros dois. Além disso, também o trabalho dos filólogos se mostra fundamental, pois através deles conseguimos acessar a estabelecimentos de textos cada vez menos distantes daquele que teria sido redigido pelo autor antigo. O conhecimento do texto estabelecido e da tradição manuscrita, associados ao estudo do latim nos permitem conhecer os termos relacionados às finanças e que estão presentes na documentação jurídica, tais como *usura*, *faenus*, *centesimae* etc. Sem essa interdisciplinaridade, o historiador corre sérios riscos de realizar uma hermenêutica equivocada.

Essa discussão acima nos mostra os benefícios de romper as barreiras impostas pelas áreas e desenvolver uma análise interdisciplinar. No entanto, assim como qualquer empreitada, esse tipo de estudo de História Econômica e Social com base no direito romano também apresenta algumas dificuldades metodológicas. A primeira dificuldade está relacionada ao ponto de vista de trabalho do jurista e do historiador. Os juristas desenvolvem as principais investigações acerca desse tipo de literatura e o historiador precisa dialogar com eles a fim de compreender a linguagem difícil, os conceitos inerentes à área e a forma característica do texto jurídico. Contudo, do ponto de vista teórico-metodológico e mesmo analítico, enquanto os juristas têm uma visão mais abstrata do direito, buscando, em muitos casos, desenvolver um estudo comparativo entre o direito romano e o direito moderno e contemporâneo, a preocupação dos historiadores reside sobre o acesso ao contexto social, político, cultural e econômico no qual a literatura jurídica foi concebida, e isso deveria aproximar a História ao Direito (vice-versa).

A segunda dificuldade diz respeito ao próprio conjunto de leis e jurisprudências que convencionamos chamar "direito romano". O historiador precisa estar atento para o fato de que a literatura jurídica romana não pode ser, nunca, tomada como um bloco homogêneo. São cerca de 1000 anos de história que compreendem desde o período da Roma arcaica até o final da Antiguidade Tardia, com a produção de textos jurídicos os mais variados possíveis. O estudo das leis e jurisprudências precisa estar ancorado no contexto de produção dessa documentação. Isso não quer dizer, porém, que deva ser adotada a divisão tripartite¹⁷ – direito arcaico, direito clássico e direito pós-clássico – característica da maioria dos estudos empregados por juristas, e baseada, principalmente, na perspectiva adotada pelo historiador inglês do século XVIII, Edward Gibbon¹⁸.

¹⁶ HOBSBAWM, Eric. Sobre História: ensaios. 3º Ed. Trad. de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Cia das Letras, 2000. p.106-137.

¹⁷ Para Gibbon, o direito romano está dividido em três fases. A primeira contempla o período que começa com a Lei das XII Tábuas e termina na época de Cícero. De acordo com o autor, esse momento era marcado pela ignorância e pelo orgulho. Os *iuris consulti*, primeiros juristas de Roma, atendiam em suas casas e em praças públicas, aconselhando seus concidadãos. O segundo período contempla o recorte entre Cícero e o imperador Severo Alexandre. Esse momento, para Gibbon, deve ser caracterizado como a época da erudita e esplêndida idade da jurisprudência, com o surgimento das escolas jurídicas, a composição de livros, e a formação de um sistema de direito romano. Por fim, o terceiro período, de Severo Alexandre até Justiniano, seria aquele dos avancos lentos e da rápida decadência dos estudos jurídicos.

¹⁸ GIBBON, Edward. *The Decline and Fall of the Roman Empire*. Volume II (A.D. 476 – 1461). Nova Iorque: The Modern Library, 1931. p. 340, 341.

Essa divisão tripartite está estritamente ligada à noção do desaparecimento dos juristas romanos no período tardo-antigo. Até hoje muitos trabalhos desenvolvidos pelos romanistas levam em consideração essa divisão gibboniana, o que torna o recorte da Antiguidade Tardia uma época de declínio jurídico. Contudo, é importante destacarmos que não houve nenhum tipo de desaparecimento dos iuris consulti a partir de Severo Alexandre. 19 Essa classe de profissionais do direito também não foi "burocratizada" a partir do século III. Nesse caso, verifica-se a importância dos estudos históricos sobre a literatura jurídica romana. Todo o conjunto de leis, de qualquer sociedade antiga ou moderna, constitui-se como uma resposta às demandas da própria sociedade que o produz. O que houve no Império Romano após a chamada "crise do século III" foi a complexificação das relações sociais. Os problemas mudaram, e isso, inevitavelmente, fez com que as respostas também fossem diferentes. Com a necessidade de centralização do poder nas mãos do imperador a partir dos mais diversos conflitos internos e externos, somada à convergência das decisões jurídicas para o centro do poder, foi criado um consistório ao entorno do imperador, formado, sobretudo, por juristas, com o objetivo de redigirem o texto jurídico que viria a ser promulgado a partir de então.²⁰ Não podemos atribuir, portanto, a alcunha de "declínio" ao direito romano na Antiguidade Tardia. Eram novas questões que precisavam de novas soluções e, por isso, a característica do direito não poderia, jamais, ser a mesma. Ademais, somos signatários da indagação que Jean-Michel Carrié apresentou em um curso sobre direito romano na UFRJ em 2019: "como poderíamos falar de declínio para um período com a maior abundância de documentação jurídica?"

Ainda com relação ao cuidado com a perspectiva homogeneizadora no estudo da literatura jurídica romana, precisamos nos questionar o que é esse direito romano. Afinal, a aplicabilidade das leis em todas as províncias, em um aspecto de *leges generales* (leis gerais) é uma característica da Antiguidade Tardia, principalmente a partir do século V.²¹ Esse questionamento é importante porque tendemos a acreditar que as leis em Roma funcionavam como um sistema regulador imposto de cima para baixo, que emanava do centro do poder na capital e era imposto às províncias. Isso, porém, não era uma verdade nem mesmo na capital. Afinal, muitas leis que eram criadas não eram aplicadas, pois as transformações sociais, políticas e culturais que ocorriam rapidamente faziam com que as leis caíssem em desuso. Cada grupo político que assumia o poder em Roma criava leis, e elas nem sempre eram mantidas pelos grupos subsequentes e muitas vezes elas tampouco eram ab-rogadas, mas esquecidas ²²; no entanto, sempre que houvesse necessidade eram trazidas de volta, o que causava graves problemas jurídicos e políticos ²³.

Além disso, se impõe uma realidade divergente entre lei e costume, ambos considerados como fonte do direito romano, tanto no período republicano e imperial, quanto na Antiguidade Tardia. Embora um

¹⁹ Uma leitura breve acerca dos códigos *Hermogeniano* e *Gregoriano*, compilados no século III, do *Código Teodosiano*, no século V, e do *Código de Justiniano*, no século VI, nos confere a informação de que foram o resultado de trabalhos desenvolvidos por juristas.

²⁰ Esse consistório imperial da Antiguidade Tardia tem sua raiz no *consilium princeps*, criado pelo imperador Adriano, no século II, em resposta aos seus conflitos com o Senado de Roma. Dessa forma, os juristas passaram a estar mais próximos do poder central, e não mais somente ao lado dos juízes nos tribunais romanos.

²¹ Para uma definição das *leges generales*, ver a constituição de Teodósio e Valentiniano, de 426 (*CJ.*, 1.14.3).

²² GAIA, Deivid Valério. Entre a lei e o costume na Roma tardo-republicana e imperial: em torno de questões financeiras. *Phoînix*, vol. 24, n. 2: 108 – 123, 2018. p. 109, 110.

²³ Há pelo menos dois exemplos desse tipo em artigos já publicados. O primeiro ligado à crise financeira de 91-89 a.C., e o segundo ligado à crise financeira de 33 d.C. Ver GAIA, Deivid Valério. Credores, devedores e os poderes públicos em Roma durante a Guerra Social (91-88 a.C.): a crise financeira de 89 a.C., *Poder e cultura*, Rio de Janeiro, Vol. 3, n. 66: 30-43, 2017; e GAIA, Deivid Valério. Inopia Nummorum: uma leitura da crise financeira de 33 d.C., *Phoînix*, Rio de Janeiro, Mauad, Ano 20, vol. 20: 144-157, 2014.

professor de retórica, conhecido como Pseudo-Menandro, de finais do século III e início do século IV, tenha escrito que as leis universais dos romanos tenham substituído as leis locais do oriente helenizado (Men. *Rhet.* 1.3.363), os costumes continuaram a existir, conforme podemos observar em um excerto das *Institutas* de Justiniano (Just. *Inst.* 1.2.9) ²⁴. Neste texto promulgado em 533 d.C. podemos observar que na literatura jurídica romana havia sido consolidada duas noções básicas: 1) o direito (*ius*) surge quando o uso é comprovado; 2) o costume (*mos*) está fundado no consentimento daqueles que o seguem, assim como a lei estatutária (*leges*). Isto é, diferentemente do defendido por muitos romanistas de que a *Constitutio Antoniniana*, de Caracala, em 212 d.C., que concedeu cidadania a todos os habitantes livres do Império, obrigou as províncias a regularem suas relações privadas de acordo com a lei romana, o costume continuou existindo e não havia diferença entre a lei e o costume em termos de aplicabilidade em um litígio, pois o costume tinha o mesmo peso da lei.²⁵ Ademais, um rescrito de Constantino, de 325, estabeleceu que o direito antigo poderia ser modificado pelo imperador se houvesse a necessidade de considerar a equidade e a justiça (*CTh.*, 11.39.1). Esse rescrito, mesmo sem intenções, prova, que durante a Antiguidade Tardia também houve a permanência de leis antigas.

O terceiro problema relacionado ao uso da literatura jurídica romana como documentação histórica diz respeito à discussão entorno da diferença entre a lei na teoria e a lei na prática. Não temos dúvidas de que existe uma grande dificuldade no que se refere ao estudo da aplicação da lei no Mundo Antigo (ou seja, na prática). Contudo, precisamos atentar para o fato de que, apesar dos romanos refletirem sobre as Instituições e sobre o direito, as legislações quase sempre não eram o resultado de um processo de reflexão abstrata, haja vista que o direito romano era mais pragmático; as leis e as jurisprudências eram criadas com o objetivo de resolver problemas pontuais do cotidiano dos habitantes de certa localidade. É claro que, para o historiador, por exemplo, nem sempre é fácil reconhecer quando o que está sendo aplicado é a legislação ou o costume, mas podemos, pelo teor do texto jurídico, ter acesso ao conflito social que gerou a regulamentação (seja no formato de lei ou de jurisprudência). Todas as constituições imperiais compiladas nos códigos tardo-antigos, refletem circunstâncias que geraram o texto, sua elaboração no consistório imperial, e, então, sua promulgação e aplicação particular.

Ao analisarmos a literatura jurídica com o objetivo de investigarmos a vida financeira romana, precisamos considerar que esse tipo de fonte era o instrumento que controlava as relações financeiras na teoria, mas não necessariamente na prática. A principal ferramenta metodológica para se chegar a um estudo claro acerca das finanças é estabelecer uma leitura espelhada, observando esse tipo de documentação como o produto, espécie de reflexo, da sociedade que a constituiu. Reiteramos que as leis só eram criadas para responder a uma demanda específica ou, até mesmo, mais geral. É impossível saber se a lei era realmente cumprida, mas um indício que mostra que elas não eram respeitadas corretamente está ligado ao mundo do crédito. Ao longo da história financeira romana, os juros foram fixados a 12% na época do Lúculo, na Ásia; uma vez por Cícero, na Cilícia e também em Roma pelo Senado²⁶. Durante o Império, essa prática foi seguida, como mostra a jurisprudência imperial. No entanto, havia formas

²⁴ Ex non scripto ius venit, quod usus comprovavit. Nam diuturni mores consensu utentium comprobati legem imitantur.

²⁵ Para uma discussão sobre o universalismo romano e a prática jurídica, ver HUMFRESS, Caroline. Law's Empire: Roman Universalism and Legal Practice. In: DU PLESSIS, Paul. J. (ed.). *New Frontiers:* Law and Society in the Roman World: Edinburgh: Edinburgh University Press, 2013. p. 73 – 101.

²⁶ Ver essa discussão em GAIA, Deivid Valério. Os poderes públicos e o empréstimo de dinheiro a juros na Roma Antiga. *Phoînix*, v. 22, n. 1: 123 – 133, 2016.

extracontratuais de se burlar a lei²⁷, haja vista que, em casos de necessidade, o devedor entrava no jogo da dominação financeira do credor. Simulemos um exemplo:

[...] o devedor X toma emprestado do credor Y a quantia de 1000 sestércios a 12% ao ano (centesimae usurae): no final de um ano, ele deverá pagar 1120 sestércios. No entanto, em vez de levar 1000 – como contratado –, o credor lhe concede somente a liquidez de 880 sestércios. Ou seja: no ato do empréstimo, o devedor já paga 12% e, no final, ao devolver os 1120 do contrato, paga mais 12% sobre 1000. Sendo assim, acaba pagando 120 sestércios ao levar somente 880 em vez de 1000 como o contratado, e mais 120 sobre 1000 ao quitar a dívida. Só de juros o devedor pagou 240 sestércios sobre mil, taxação que gira em torno de 24%. Contratualmente não há nada de ilegal, pois o devedor consentiu com a transação e a única prova de ilegalidade seria a palavra de um contra o outro. Mas, acima da palavra de ambos, há o contrato efetuado, escrito. Por ser ilegal, era uma transação muito bem mascarada.²⁸

Outro caso notório é a *Lex Gabinia de versura Romae provincialibus non facienda*, de 67 a.C., que foi contornada para que Bruto emprestasse uma grande quantidade de dinheiro aos cipriotas de Salamina, apesar da lei proibir o empréstimo de dinheiro dos romanos às embaixadas estrangerias²⁹. Nesse sentido, queremos reiterar que a existência de uma lei não destrói uma prática, *a priori*, ilegal.

Dessa forma, o estudo acerca de determinada lei não implica que a decisão fora cumprida e os problemas resolvidos. É muito difícil para o trabalho do historiador da Antiguidade levar em consideração a recepção da lei pela sociedade na qual concebida, ou seu impacto na sociedade por meio da própria documentação jurídica. Seria necessário lançar mão de papiros e outras documentações privadas que pudessem testemunhar acerca da aplicabilidade da lei, o que é muito raro. É pertinente, portanto, considerarmos que a simples existência de um texto jurídico que verse acerca de um fenômeno, já é a prova de que aquele problema existiu, mas não que a lei foi cumprida; além disso, se a lei é reiterada outras vezes, podemos compreender que o problema persistia e a lei não era cumprida.

Literatura jurídica romana e finanças antigas: algumas considerações

A História Econômica enquanto uma disciplina é fruto de divisões artificiais, mas necessárias para fins didáticos, das atividades humanas. O homo economicus, o homo philosophicus e outros, não passam de uma abstração. A sociedade não age em compartimentos, ela se movimenta em conjunto de modo muito complexo. O social, o político, o cultural, o jurídico e o econômico estão inextricavelmente conectados, são interdependentes. A história do direito, da economia são divisões que nos ajudam a ter uma melhor visão do todo, mas, o que existe, de fato é "a história no seu conjunto, a história com H maiúsculo, isto é, a vida na sua infinita e inextricável complexidade, magma em contínuo fluxo, poderosa

²⁷ Plutarco, ao tratar acerca da tomada de empréstimos por devedores, indica que os credores escreviam uma coisa nos contratos, mas entregava outra quantia aos devedores (Plut. *Mor.* 829D).

 ²⁸ GAIA, Deivid Valério. Os poderes públicos e o empréstimo de dinheiro a juros na Roma Antiga. *Phoînix*, v. 22, n. 1: 123
 133, 2016. p. 126

²⁹ Cic. Ad. Att. 5.21.12; 6.1.5; 6.2.76. 21. 8.

e simultaneamente frágil^{n,30}. Esse é o princípio pelo qual nos baseamos. O trabalho interdisciplinar entre História, Direito e Economia contribui para diminuir as distâncias daquilo que é uma coisa só.

Embora esse tema seja de pouco apelo e de difícil trato por conta das exigências metodológicas específicas – investimento no aprendizado de ferramentas básicas como o estudo do latim, do vocabulário jurídico e econômico, exigência de leitura de textos em língua estrangeira etc., – muitos trabalhos têm sido realizados em torno desse encontro entre Economia, História e literatura jurídica da Antiguidade. Basta citar aqui alguns exemplos desenvolvidos na nossa área: Dario Mantovani que tem se dedicado, na esteira de Emilio Gabba³¹, ao tema da economia e do direito³²; Jean-Michel Carrié, que a partir da documentação jurídica desenvolveu os mais atualizados estudos sobre a *annona*, sobre a administração das cidades e fisco³³. Recentemente, uma coletânea sobre a relação entre direito romano e economia foi lançada pela editora da Universidade de Oxford, reunindo os principais pesquisadores dessa área.³⁴ No Brasil, a Professora Margarida Maria de Carvalho, embora não aborde a questão da economia antiga, foi pioneira no uso da documentação jurídica, em especial o Código Teodosiano e a legislação juliana, para o estudo da Antiguidade Tardia³⁵.

Apresentadas essas breves considerações historiográficas, retornemos às fontes antigas. Para os romanos, a economia não existe fora das outras áreas da atividade humana (da filosofia, política, cultura...), assim como nós, apesar da disciplina economia tentar se distanciar cada vez mais das ciências humanas. A economia antiga, dessa forma, também estava relacionada ao próprio direito romano, sobretudo o direito contratual. A expansão romana durante a República Tardia, e, sobretudo, a conquista do Mediterrâneo, teve como consequência uma aceleração do crescimento urbano (concomitante ao crescimento demográfico) e massivas inserções de capital, encorajando avanços econômicos que transformaram, paulatinamente, a economia e em consequência o direito. Dentre os avanços, podemos destacar a monetização da economia como resultado da inserção sistemática de moedas de prata a partir de 211 a.C. Do ponto de vista jurídico, quando as relações sociais passaram a ser medidas em termos monetários, os sistemas de leis começam a se tornar ainda mais necessários para determinar responsabilidades e danos. Um exemplo interessante é a própria insistência do procedimento jurídico em impor penalidades que deveriam ser medidas em dinheiro (*condemnatio pecuniaria*). Além disso, a própria existência de diversos tipos de contratos no direito romano não é um fruto fortuito do momento. A economia e as finanças

³⁰ CIPOLLA, Carlo. *Introdução ao estudo da História Económica*. Lisboa: Edições 70, 1993. p. 16.

³¹ GABBA, Emilio. *Del buon uso della ricchezza*. Saggi di storia economica e sociale del mondo antico. Milan: Guerini e associati, 1988.

³² Ver, por exemplo, MANTOVANI, Dario. Emilio Gabba e il diritto romano. In: CARSANA, Chiara; TROIANI, Lucio (a cura di). *I percorsi di um historikos:* In memoria di Emilio Gabba. Pavia: New Press, 2016. p. 273 – 288; MANTOVANI, Dario. Giuristi romani e storia dell'economia antica: Elementi per una dialettica. In: BUZZACCHI, C.; FARGNOLI, I. (a cura di). *Il diritto allo stato puro?* Le fonti giuridiche romane come documento della società antica. Milão: Giuffrè, 2021. p. 141 – 215.

³³ Dentre os principais trabalhos desenvolvidos por Jean-Michel Carrié, indicamos os seguintes: CARRIÉ, Jean-Michel. L'economia e le finanze. In: MOMIGLIANO, A.; SCHIAVONE, A. (eds.): *Storia di Roma*, v. III. Turin: Einaudi, 1993. p. 751 – 787; CARRIÉ, Jean-Michel. Observation sur la fiscalité du IVe siècle pour servir à l'histoire monétaire. In: CAMILLI, L. *L'«inflazione» nel quarto secolo d.C.*: Atti dell'incontro di studio di Roma 1988, Rome: Istituto Italiano di Numismatica, 1993. p. 115-154; e CARRIÉ, Jean-Michel. La législation impériale sur les gouvernements municipaux dans l'Antiquité tardive. *AnTard*, 26: 85 – 125, 2018.

³⁴ Ver DARI-MATTIACCI, G.; KEHOE, D. P. (ed.). Roman Law and Economics. 2 vols. Oxford: Oxford University Press, 2020

³⁵ Ver CARVALHO, Margarida Maria de. *Análise da Legislação Municipal do Imperador Juliano*: Cúrias e Decuriões. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, 1995.

romanas estavam diretamente relacionadas com o desenvolvimento do sistema jurídico e vice-versa³⁶. A economia e o direito estão intrinsecamente ligados e avançam a passos próximos. A cidade cria as leis que, por sua vez, transformam a cidade e as relações econômicas — que não podem ser depreendidas do contexto social, político e cultural das sociedades antigas

Diferentes tipos de sociedade produzem diferentes tipos de leis, que são resultados das especificidades culturais, políticas e econômicas da própria sociedade que as criou: a lei é, de modo geral, um produto social. Esse é o axioma fundamental para uma análise a partir da literatura jurídica romana, pois consideramos que a investigação deste *corpus* busca compreender a sociedade e trazer à evidência os fatos sociais e econômicos. Isso não significa, porém, que somente a partir da análise dessa literatura o historiador seja capaz de apresentar um quadro geral da sociedade, pois é preciso cotejar com outros *corpora* documentais além do jurídico para escrever a História econômica e financeira do mundo antigo; vale lembrar, sempre em termos de representação. Seria impossível, portanto, estudar o mundo do crédito romano somente a partir das leis, sem observar as transações creditícias no cotidiano, seja as realizadas por banqueiros (*argentarii*), por emprestadores de dinheiro profissionais (*faeneratores*) e outros agentes. A escrita dessa História se constitui entre idas e vindas nas diversas fontes que apresentam a problemática estudada.

Outra questão que o historiador do mundo antigo não pode negligenciar está ligada à diferença entre direito público e privado. O jurista Ulpiano afirma que o direito (*ius*) era dividido entre direito público (*ius publicum*), que estava relacionado à administração das coisas públicas, e o direito privado (*ius privatum*), que era o direito dos indivíduos (*Dig.* 1.1.2).³⁷ Essa distinção, embora pareça clara na teoria, não era na prática, pois está baseada na justaposição da *res privata* e da *res publica*. Contudo, nem todo ato individual pertencia ao *ius privatum*. Em alguns casos, o direito que lidava com relações entre pessoas privadas era o *ius publicum*, especialmente naqueles em que os acordos entre os indivíduos tinham um interesse público, tais como o casamento, o dote, a herança, a tutela, dentre outros.

Dessa forma, embora os contratos entre credores e devedores fizessem parte do direito privado, pois eram realizados entre indivíduos, a forma pela qual os romanos lidavam com a economia era uma questão pública, o que torna a relação mais complexa. Isso, é claro, não implica na inexistência de uma distinção entre finanças públicas e finanças privadas. Assim como no direito, essa diferença está baseada na separação entre a *res publica*, no sentido das coisas pertencentes ao povo romano (*Dig.* 50.16.15 Ulpiano) e a *res privata*, aquilo que é pertencente ao indivíduo (*Dig.* 1.8.1 pr. Gaio). Jean Andreau chama a atenção para essa diferença com base nos agentes financeiros. O autor argumenta que as atividades praticadas por funcionários imperiais não podem ser confundidas com aquelas desenvolvidas pelos indivíduos, tais como os banqueiros, cambistas e os *feneratores*. Existia, nesse sentido, uma diferença entre a gestão financeira do Império, o que chamamos hoje de finanças públicas e aquela de indivíduos privados.

³⁶ FRIER, Bruce F. A Casebook on the Roman Law of Contracts. Nova Iorque: Oxford University Press, 2020. p. 19.

³⁷ Papiniano também buscou distinguir entre *ius publicum* e *ius privatum*. Para o jurista, o direito público não pode ser mudado por acordos realizados entre indivíduos privados (*Dig*. 2.14.38); a mesma interpretação é defendida por Ulpiano, em outro excerto (*Dig*. 50.17.45.1)

³⁸ ANDREAU, Jean. L'espace de la vie financière à Rome. In: *L'Urbs*: espace urbain et histoire (I^{er} siècle av. J.-C. – III^e ap. J.-C.). Actes du colloque international de Rome (8 – 12 mai 1985). Rome: EFR, 1987. p. 157.

Essa diferença também pode ser observada a partir da expressão *pecuniae publicae* (dinheiro público), que era utilizada para diferenciar o dinheiro do erário daquele utilizado por indivíduos privados.³⁹ Na jurisprudência, o jurista Paulo nos revela que certo Gaio Seio, administrador da *res publica* emprestou dinheiro público com os juros usuais (*foeneravit pecuniam publicam sub usuras solitis*) (*Dig.* 22.1.11 pr.), relacionando, assim, a *res publica* com a *pecunia publica*.⁴⁰ Na Antiguidade Tardia, também se aplicava os termos *pecuniae publicae* para se referir ao dinheiro público. Uma lei dos imperadores Valentiniano, Teodósio e Honório, de 387, estabelece que se alguém da classe dos decuriões fosse flagrado fraudando o dinheiro público (*pecuniae publicae*), seja por meio de impostos ilícitos ou na excessiva cobrança de impostos – que envolviam empréstimos de dinheiro⁴¹ – deveria ser submetido, conforme o costume mais antigo (*consuetudine*), a chicotadas com ponta de chumbo, pelos juízes ordinários (*CTh.*, 12.1.117).

Com relação às potencialidades do uso da literatura jurídica para a escrita da História Econômica, Social e Financeira, há muitas formas de se trabalhar com esse tema e os exemplos são inúmeros. Aqui escolhemos arbitrariamente alguns casos para desenvolver a proposta deste artigo. O primeiro diz respeito ao campo dos estudos da história das mulheres, não só no que se refere ao chamado "papel da mulher" no mundo antigo, que busca analisar questões relacionadas à tutela, casamento, dote, divórcio etc. 42, mas com relação à mulher e o seu protagonismo na economia. Um exemplo interessante é a presença de termos usualmente compreendidos como designadores de atividades econômicas desempenhadas por homens, mas que também poderiam ser executadas por mulheres. 43 Ademais, há mulheres que atuavam no âmbito do comércio marítimo, as chamadas *dominae navium*. Ulpiano defende que o lucro da embarcação pertence ao *magister navis*, que pode ser tanto homem quanto mulher (*Dig.*, 14.1.1.16).44

Do ponto de vista financeiro, enquanto há poucos relatos em outros tipos de literatura romana acerca de mulheres envolvidas no empréstimo de dinheiro, as *faeneratrices*⁴⁵, na literatura jurídica encontramos o termo *creditrix*, feminino latino de *creditor*. Segundo o jurista Gaio, o *creditor* não estava envolvido somente no empréstimo de dinheiro; o *creditor* era aquele a quem qualquer coisa era devida (*Dig.* 50.16.11). Por extensão, consideramos que a *creditrix* seria aquela a quem algo era devido, inclusive dinheiro. Ulpiano, por exemplo, descreve um caso envolvendo a caução em que uma mulher é a credora (*Dig.* 16.1.8 pr.). Quanto à hipoteca de uma propriedade de terra, o jurista Paulo também cita uma credora, e, felizmente, nos fornece seu nome: Eutiquiana (*Dig.* 20.4.16). Cévola, por sua vez, cita uma credora

³⁹ Cícero, em seu discurso contra Verres, acusa-o de roubo e peculato porque Verres emprestou dinheiro público (*pecuniae publicae faeneratio*) para seu próprio benefício (Cic. *Ver.* 2.3.168). Plínio, o jovem, em uma carta endereçada ao imperador Trajano, refere-se ao dinheiro público (*pecuniae publicae*) que ele estava encontrando dificuldades para investir na Bitínia, pois não havia oportunidades para comprar terras, e não havia indivíduos interessados em tomar dinheiro emprestado, sobretudo à taxa de 12%, que era a mesma praticada por emprestadores privados (*privatis mutuantur*) (Plin. *Ep.* 10.54).

⁴⁰ Outros exemplos na jurisprudência são *Dig.* 22.1.3 pr. (Ulpiano), *Dig.* 48.13.9.5 (Paulo), *Dig.* 50.1.36.1 (Modestino), dentre outros.

⁴¹ Ver, por exemplo, *CTh.*, 10.24.1 e *CTh.*, 10.24.2.

⁴² Ver GARDNER, Jane F. Women in Roman Law and Society. Indianopolis: Indiana University Press, 1986.

⁴³ Um excerto de Ulpiano demonstra que o termo servus pode ser utilizado para ambos os sexos (Dig., 50.16.40.1).

⁴⁴ Para uma discussão sobre a relação entre as mulheres romanas e as atividades econômicas e financeiras, ver GAIA, Deivid Valério. Mulher, economia e finanças na Roma Antiga: desafios antigos e questões atuais (*no prelo*).

⁴⁵ Em toda literatura latina, o termo *faeneratrix* que indica a mulher emprestadora de dinheiro aparece somente quatro vezes. Ver GAIA, Deivid Valério. Profissionais das finanças na Antiguidade Romana: os *faeneratores* no final da República e no início do Império. *História Unisinos*, vol. 22, n. 4: 651 – 660, 2018.

chamada Flávia Dionísia (*Dig.* 31.88.15). ⁴⁶ O termo *creditrix* também aparece nas constituições imperiais do século III, indicando casos específicos e reais nos quais há uma vida financeira feminina. ⁴⁷

Outro caso relevante diz respeito à existência de mercados e preço de mercado na Antiguidade. ⁴⁸ Uma lei dos imperadores Valentiniano e Valente versa a respeito da redução no preço do vinho que era cobrado como imposto para o abastecimento da cidade de Roma (*CTh.* 11.2.2); redução que não foi, em hipótese alguma, uma decisão arbitrária. ⁴⁹ Os imperadores decidiram tomar como base para comparação o preço no *forum rerum venalium* ⁵⁰, expressão que, pelo contexto da lei, indica um tipo de preço corrente, isto é, um preço de mercado. ⁵¹ Os éditos de preços, como os de Domiciano (92 d.C.) e Diocleciano (301 d.C.), são provas contundentes de que através da documentação jurídica, no caso o édito, pode-se depreender informações econômicas; afinal, de todos os ramos da História Econômica da Antiguidade, o preço é o elemento mais difícil de ser estudado.

É na literatura jurídica, destarte, que temos acesso à forma pela qual os romanos lidavam com os preços (em latim, *pretium*)⁵². De acordo com o jurista Paulo, o preço (*pretium*) variava de acordo com o lugar (*Dig.* 35.2.63.2). Isso é um claro indicativo da existência de diferentes mercados no Império Romano, pois diferentes preços envolvem ofertas e demandas distintas. Vale ressaltar, ainda, que o termo *pretium*, em certos casos, aparece seguido dos adjetivos latinos *iustum*, *aequum*, *legitima* e *verum*. O conceito de *pretium iustum* ou de *aequis pretiis* está diretamente relacionado com o ambiente jurídico e social. Uma vez que os valores mudavam de acordo com as cidades e regiões, Gaio afirma que é a prudência do juiz que define o justo valor (*iustum pretium*) das coisas, especialmente o vinho, o óleo e o trigo (*maxime vini*, *olei*, *frumenti*). Com relação ao preço do dinheiro, continua o jurista, embora suponhase que não varie muito, por ter o mesmo poder de compra em todos os lugares, os juros ainda podem variar e, por isso, seu preço também dependia da decisão do juiz (*Dig.* 13.4.3).

Essa noção de *aequis pretiis* é igualmente importante na literatura jurídica ao tratar acerca de problemas no mercado. Um exemplo é dado pelo jurista Ulpiano ao tratar acerca de proprietários de terra (*dardanarii*) que acumulavam os produtos de sua colheita e aguardavam até que chegasse o momento de escassez no mercado. Com a subida dos preços provocada pelo desequilíbrio entre oferta e demanda, os *dardanarii* poderiam lucrar mais, e, por isso, segundo o jurista, não vendiam seus produtos a *aequis pretiis* (*Dig.* 47.11.6).

⁴⁶ Outros relatos no Digesto: *Dig.* 46.1.63 (Cévola)

⁴⁷ Ver CJ. 4.29.5 (224), CJ. 4.32.6 (212), CJ. 8.25.1 (205), CJ. 8.25.7 (287), CJ. 8.44.5 (212), CJ. 8.45.2 (240).

⁴⁸ Para os dois primeiros séculos do Império, vide ANDREAU, Jean. A economia romana era uma economia de mercado? *Phoînix*, v.21, n.2: 99 – 116, 2015.

⁴⁹ Os poderes públicos romanos, em geral, não intervinham na economia, com exceção de casos de crises inflacionária, monetária, econômica e financeira.

⁵⁰ Termo que, em alguns casos, era utilizado para se referir ao mercado específico de uma cidade. Ver Sall. *Iug.* 47.1; Jer. *Ep.* 127.9; *CTh.*, 7.4.10.

⁵¹ Outro exemplo, ainda ligado aos impostos, diz respeito ao valor da *annona militaris*. A fim de evitar extorsões aos soldados, os imperadores Arcádio, Honório e Teodósio estabeleceram que os produtos da *annona militaris* só poderiam ser convertidos para dinheiro de acordo com os preços *in foro rerum venalium (CTh.* 7.4.28). Em alguns contextos, a expressão *publicae conversationis* também pode ser interpretada como referindo-se a mercado, pois o termo *conversatio* indica o uso corrente de alguma coisa, a sua circulação (*CTh.*, 11.21.1); e, seguido de *publica*, traz à tona a relação econômica, o comércio, conforme o texto jurídico citado (*CTh.* 14.3.2).

⁵² Há, em geral, dois substantivos que podem ser traduzidos por preço: *pretium*, que denota o preço de algo, e *aestimatio*, que envolve o preço estimado de algo de acordo com seu valor intrínseco. A *aestimatio*, nesse sentido, está relacionada ao ato de avaliar algo, ao passo que *pretium* indica o preço de mercado.

Portanto, os exemplos citados foram importantes para conhecermos três breves exemplos de mobilização da literatura jurídica romana para a produção de conhecimento em História Econômica, Social e Financeira do mundo Antigo: 1) a questão do crédito e do protagonismo feminino; 2) a questão da existência de mercados físicos e abstratos no mundo romano⁵³; e 3) a questão dos preços na Antiguidade. Reiteramos que, além desses casos arbitrariamente recortados das fontes, há inúmeros outros exemplos sobre as possibilidades de desenvolver trabalhos de História Econômica a partir da documentação jurídica.

Conclusão

Apesar de haver muitas alusões às finanças antigas em diversos textos literários romanos, é digno de nota que é na jurisprudência e nos códigos tardios que encontramos a maior parte das informações disponíveis. Conforme Jean Andreau nos convidou a refletir, a evidência literária do período de Cícero é a mais abundante – talvez porque o próprio Cícero tenha sido o autor de grande parte dessa evidência –, mas, se compararmos com a documentação do Principado, temos uma realidade completamente diferente. O historiador que não é especialista em Direito, ou que não desenvolva um estudo interdisciplinar, pode ter a falsa impressão de que a vida financeira do Principado foi menos intensa do que no final da República, o que não é verdade. Essa realidade torna-se ainda mais categórica no que se refere à Antiguidade Tardia, período caracterizado, durante muito tempo, como a época do declínio e da queda do Império Romano. Nesse sentido, é a partir da literatura jurídica que podemos perceber não só as características do sistema financeiro romano, tais como tipos de contratos, cauções, taxas de juros etc., mas, e sobretudo, sua vivacidade e complexidade ao longo da história. As finanças, reiteramos, acompanham as transformações sociais, e, por isso, ao passo que a sociedade mudava, as finanças acompanhavam a transformações o mesmo pode ser dito com relação às leis e jurisprudências.

Quanto aos aspectos metodológicos, não podemos negligenciar o fato de que toda legislação é fruto do contexto no qual foi concebida e conhecida. Nesse sentido, o historiador deve realizar uma leitura espelhada do texto, buscando reconstruir (em termos de representação), sempre que possível, o contexto que o produziu. A literatura jurídica é pragmática, de sorte que a promulgação de constituições, ou a escrita de um jurista romano não pode ser desvinculada do seu ambiente. Isso, sem dúvidas, traz à tona a potencialidade dessa literatura para o estudo da História Econômica e Financeira. Se nós, historiadores, restringirmos nosso escopo documental às fontes literárias convencionais – poesia, épica, historiografia, epistolografia, dentre outras –, não conseguiremos perceber, sobretudo, as permanência e mudanças das atividades financeiras no período tardio. Contudo, esse tipo de documento histórico exige conhecimentos específicos que muitas vezes nos escapam e, por isso, é importante investir na formação e no diálogo

⁵³ Andreau apresenta a diferença entre mercado físico e abstrato para o nosso contexto em ANDREAU, Jean. A economia romana era uma economia de mercado? *Phoînix*, v.21, n.2: 99 – 116, 2015.

⁵⁴ ANDREAU, Jean. Banking, Money-Lending, and Elite Financial Life in Rome. In: DARI-MATIACCI, Giuseppe; KEHOE, Dennis (eds.). *Roman Law and Economics – Volume II*: Exchange, Ownership, and Disputes. Oxford University Press, 2020. p. 95.

⁵⁵ Ver essa dicussão atualiazada na Introdução do seguinte livro: CARRIÉ, J.-M.; ROUSSELLE, A. *L'Empire romain en mutation*: des Sévères à Constantin 192 – 337. Paris: Éditions du Seuil, 1999.

interdisciplinar entre a História, o Direito, a Economia e a Filologia, que se mostram como indispensáveis para a escrita da História Econômica, Financeira e Social da Antiguidade⁵⁶.

⁵⁶ Este texto é fruto de reflexões entre orientador e orientando ao longo do processo de escrita de dissertação de mestrado de Ian Bonze e ao longo das discussões no Laboratório de História Antiga da UFRJ. Esse artigo também retoma e atualiza alguns aspectos importantes de Gaia, 2010, cujas perspectivas atuais, ora apresentadas, são compartilhadas pelos autores (GAIA, Deivid Valério. Questões para o estudo da Economia Antiga: notas para uma discussão. *Mare Nostrum*, vol. 01, 2010). Aproveitamos o ensejo para agradecer aos colegas e alunos do LHIA, que participaram ativamente dessas discussões e aos professores que, de modo direto ou indireto, contribuíram para esse resultado: Jean-Michel Carrié, Jean Andreau, Margarida Maria de Carvalho, José Ernesto Knust.

Referências Bibliográficas

Documentação

- CICERO. **De Senectude. De Amicitia. De Divinatione** (Loeb Classical Library). Trad. William Armistead Falconer. Cambridge: Harvard University Press, 1923.
- CICERO. Letters to Atticus (Loeb Classical Library). Trad. D. R. Shackleton Bailey. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- CICERO. **The Speeches** (Loeb Classical Library). Trad. Nevile Watts. Cambridge: Harvard University Press, 1923.
- CICERO. **The Verrine Orations** (Loeb Classical Library). Trad. Leonard Hugh Graham Greenwood. Cambridge: Harvard University Press, 1928.
- CÓDIGO DE JUSTINIANO. Les douze livres du code de l'empereur Justinian. Trad. J.-A. Tissot. Aalen: Scientia Verlag, 1979.
- CÓDIGO TEODOSIANO. **The Theodosian Code and Novels and the Sirmordian Constitutions**. trad. Clyde Pharr. Nova Jersey: Princeton University Press, 1952.
- DIGESTO. Les Cinquante Livres du Digeste ou des Pandectes de l'Empereur Justinien. Trad. M. Hulot. Aalen: Scientia Verlag, 1979.
- DIGESTO. **The Digest of Justinian**. 4 volumes. Trad. Alan Watson. Philadelfia: University of Pennsilvania Press, 1985.
- GAIO. The Institutes of Gaio. Trad. Francis de Zulueta. Nova Iorque: Oxford University Press, 1958.
- INSTITUTAS DE JUSTINIANO. Les Institutes de l'empereur Justinien. Trad. M. Hulot. Aalen: Scientia Verlag, 1979.
- JEROME. **Select Letters of St. Jerome** (Loeb Classical Library). Trad. F. A. Wright. Cambridge: Harvard University Press, 1933.
- LEI DAS XII TÁBUAS. **A Lei das XII Tábuas:** Fonte do Direito Público e Privado. Trad. de Sílvio A. B. Meira. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- MENANDER RHETOR. **Ars Rhetorica** (Loeb Classical Library). Trad. William H. Race. Cambridge: Harvard University Press, 2019.
- NOVELAS DE JUSTINIANO. Les novelles de l'Empereur Justinien. Trad. Alphonse Bérenger. Aalen: Scientia Verlag, 1979.
- PLAUTUS. **Amphitryon. The Comedy of Asses. The Pot of Gold. The Two Bacchises. The Captives** (Loeb Classical Library). Trad. Wolfgang David Cirilo de Melo. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- PLUTARCH. **Moralia volume X**. (Loeb Classical Library) Tradução de H. N. Foster. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1979.
- SALLUST. **The War with Catiline; The War with Jugurtha** (Loeb Classical Library). Trad. John Carew Rolfe. Cambridge: Harvard University Press, 2013.
- TERENCE. **The Lady of Andros. The Self-Tormentor. The Eunuch** (Loeb Classical Library). Trad. John Sargeaunt. Cambridge: Harvard University Press, 1923.

Bibliografia

- ANDREAU, Jean. A economia romana era uma economia de mercado? **Phoînix**, v.21, n.2: 99 116, 2015.
- ANDREAU, Jean. Banking, Money-Lending, and Elite Financial Life in Rome. In: DARI-MATIACCI, Giuseppe; KEHOE, Dennis (eds.). **Roman Law and Economics Volume II:** Exchange, Ownership, and Disputes. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 81 111.
- ANDREAU, Jean. L'économie du monde romain. Paris: Ellipses, 2010.
- ANDREAU, Jean. L'espace de la vie financière à Rome. In: **L'Urbs:** espace urbain et histoire (I^{er} siècle av. J.-C. III^e ap. J.-C.). Actes du colloque international de Rome (8 12 mai 1985). Rome: EFR, 1987.
- BRYEN, Ari Z. Law in Many Pieces. Classical Philology, v.109, n. 04: 346 365, 2014.
- CARRIÉ, J.-M.; ROUSSELLE, A. L'Empire romain en mutation: des Sévères à Constantin 192 337. Paris: Éditions du Seuil, 1999.
- CARRIÉ, Jean-Michel. L'economia e le finanze. In: MOMIGLIANO, A.; SCHIAVONE, A. (eds.) : **Storia di Roma**, v. III. Turin: Einaudi, 1993. p. 751 787.
- CARRIÉ, Jean-Michel. La législation impériale sur les gouvernements municipaux dans l'Antiquité tardive. **AnTard**, 26 : 85 125, 2018.
- CARRIÉ, Jean-Michel. Observation sur la fiscalité du IVe siècle pour servir à l'histoire monétaire. In: CAMILLI, L. L'«inflazione » nel quarto secolo d.C.: Atti dell'incontro di studio di Roma 1988, Rome: Istituto Italiano di Numismatica, 1993. p. 115-154.
- CARVALHO, Margarida Maria de. **Análise da Legislação Municipal do Imperador Juliano:** Cúrias e Decuriões. Dissertação (Mestrado em História Social) Universidade de São Paulo, 1995.
- CIPOLLA, Carlo. Introdução ao estudo da História Económica. Lisboa: Edições 70, 1993.
- CITRONI, Mario et all. Literatura de Roma Antiga. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.
- COMPAGNON, Antoine. Le démon de la théorie : littérature et sens commun. Paris : Éditions du Seuil, 1998.
- DARI-MATTIACCI, G.; KEHOE, D. P. (ed.). **Roman Law and Economics**. 2 vols. Oxford: Oxford University Press, 2020.
- FAVERSANI, F; JOLY, F. (2021). Alexandre em Quinto Cúrcio e o Principado Romano: um estudo de allelopoiesis, **Phoînix**, 27-2, p. 97-110.
- FINLEY, Moses I. The ancient economy. London: Chatto & Windus, 1973.
- FRIER, Bruce F. A Casebook on the Roman Law of Contracts. Nova Iorque: Oxford University Press, 2020.
- GABBA, Emilio. **Del buon uso della ricchezza**. Saggi di storia economica e sociale del mondo antico. Milan: Guerini e associati, 1988.
- GAIA, Deivid Valério. Credores, devedores e os poderes públicos em Roma durante a Guerra Social (91-88 a.C.): a crise financeira de 89 a.C. **Poder e cultura**, Rio de Janeiro, Vol. 3, n. 66: 30 43, 2017.

- GAIA, Deivid Valério. Entre a lei e o costume na Roma tardo-republicana e imperial: em torno de questões financeiras. **Phoînix**, vol. 24, n. 2: 108 123, 2018.
- GAIA, Deivid Valério. Inopia Nummorum: uma leitura da crise financeira de 33 d.C., **Phoinix**, Rio de Janeiro, Mauad, Ano 20, vol. 20:144-157, 2014.
- GAIA, Deivid Valério. **Mulher, economia e finanças na Roma Antiga:** desafios antigos e questões atuais (*no prelo*).
- GAIA, Deivid Valério. Os poderes públicos e o empréstimo de dinheiro a juros na Roma Antiga. **Phoînix**, v. 22, n. 1: 123 133, 2016.
- GAIA, Deivid Valério. Profissionais das finanças na Antiguidade Romana: os *faeneratores* no final da República e no início do Império. **História Unisinos**, vol. 22, n. 4: 651 660, 2018.
- GAIA, Deivid Valério. Questões para o estudo da Economia Antiga: notas para uma discussão. **Mare Nostrum,** vol. 01, 2010.
- GARDNER, Jane F. Women in Roman Law and Society. Indianopolis: Indiana University Press, 1986.
- GIBBON, Edward. **The Decline and Fall of the Roman Empire**. Volume II (A.D. 476 1461). Nova Iorque: The Modern Library, 1931.
- HOBSBAWM, Eric. **Sobre História:** ensaios. 3º Ed. Trad. de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Cia das Letras, 2000. p.106-137.
- HUMFRESS, Caroline. Law's Empire: Roman Universalism and Legal Practice. In: DU PLESSIS, Paul. J. (ed.). **New Frontiers:** Law and Society in the Roman World: Edinburgh: Edinburgh University Press, 2013. p. 73 101.
- MANTOVANI, Dario. Emilio Gabba e il diritto romano. In: CARSANA, Chiara; TROIANI, Lucio (a cura di). **I percorsi di um historikos:** In memoria di Emilio Gabba. Pavia: New Press, 2016. p. 273 288.
- MANTOVANI, Dario. Giuristi romani e storia dell'economia antica: Elementi per una dialettica. In: BUZZACCHI, C.; FARGNOLI, I. (a cura di). **Il diritto allo stato puro?** Le fonti giuridiche romane come documento della società antica. Milão: Giuffrè, 2021. p. 141 215.
- MANTOVANI, Dario. Les juristes écrivains de la Rome antique : Les œuvres des juristes comme littérature. Paris : Les Belles Lettres, 2018.
- MOMMSEN, Theodor. **Theodosiani libri XVI**. Berlin: Weidmannos, 1905.
- PARATORE, Ettore. História da Literatura Latina. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.
- ROTONDI, Giovanni. **Leges Publicae Populi Romani**. Elenco cronológico com uma introduzzione sull'attivita legislativa dei comizi romani. Hildeshem: Georg Olms, 1962.
- TRAN, Nicolas. Ecrire l'histoire des économies antiques : la controverse entre «primitivisme» et «modernisme», et son dépassement. In : PIERRE, B. ; OULHEN, J. ; PROST, F. (dir.). **Économie et Société en Grèce Antique (478 88 av.J.-C.)**. Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2007. p. 13-28.